



Número: **0814396-22.2018.8.20.5001**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal**

Última distribuição : **08/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.043.802,90**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Município de Natal (EXEQUENTE)			
COOPMED/RN - COOPERATIVA MEDICA DO RN (EXECUTADO)		CATARINA CARDOSO SOUSA FRANCA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
98261426	10/04/2023 19:42	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal

Processo: 0814396-22.2018.8.20.5001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NATAL

EXECUTADO: COOPMED/RN - COOPERATIVA MEDICA DO RN

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte executada pugnou pela suspensão do feito, sob o argumento de deferimento da tutela antecipada requerida na ação AÇÃO ANULATÓRIA Nº 0811781-59.2018.8.20.5001, cuja antecipação da tutela foi deferida nos autos do agravo de instrumento n. 0803084-17.2018.8.20.0000.

Instada a se manifestar, a exequente defendeu equívoco por parte da executada, vez que o referido acórdão apenas "(...) confirmando a medida liminar que antecipou a pretensão recursal para determinar ao Município que forneça certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, desde que não existentes outros créditos tributários definitivamente constituídos contra a agravante.", pontuando, contudo, que "(...) não se cogita de suspender o lançamento, a inscrição do crédito ou sua execução, nada impedindo que o Município promova todas as medidas legais em defesa do reconhecimento de seu direito."

Decido.

De fato, em consulta rápida ao sistema PJE, pude verificar a completude do acórdão proferido no bojo do agravo acima mencionado, pelo que considero assistir razão ao exequente, vez que o Relator Des. Ibanez Monteiro deixou bastante claro o comando supratranscrito que resultou do julgado, de sorte que descabe se falar em suspensão do feito..

Isso dito, INDEFIRO o pedido de suspensão dos autos, contido no ID 27537537.

De outra banda, DEFIRO o pedido do exequente, a fim de que o feito tenha prosseguimento.

Por fim, deixo de aplicar a penalidade por litigância de má fé, por não considerar pertinente no caso em apreço.

Nessas condições, determino a realização do bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o montante correspondente à totalidade da dívida atualizada informada na presente execução acrescida das custas processuais (art. 116-A, § 1º, do Código de Normas Extrajudiciais da CGJ/TJRN).

Ultimada a ordem e constatado que se bloqueou saldo de conta(s) que sequer solverá as custas processuais, ou restando comprovado que tal bloqueio incidiu em qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade de valores dispostas no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil, proceda-se ao imediato desbloqueio dos respectivos valores, independentemente de novo pronunciamento judicial. De igual modo, verificado que se bloqueou quantia superior ao montante da dívida atualizada, proceda-se imediatamente ao levantamento do excesso, independentemente de nova determinação ou requerimento das partes.



Havendo saldo passível de bloqueio, transfira-o para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S/A, agência nº 3.795-8 (Setor Público), nesta Capital, realizando-se a sua conversão em penhora, oportunidade em que será intimada a parte executada para, querendo, interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Aqui, ressalto que, caso o(s) executado(s) tenha(m) sido citado(s) por edital, a intimação para embargos dar-se-á através de Defensor Público com atuação perante este Juízo, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo para embargos em se tratando de advogado constituído, ou transitada em julgado a sentença destes, após conversão da penhora on line em pagamento, transfira-se o valor referente às custas processuais para a conta de recolhimento do FDJ (art. 1º, § 2º), devendo, outrossim, ser devolvido ao executado, caso vencedor na lide (art. 1º, § 3º), ou restando comprovada quaisquer hipóteses de impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Idêntica providência deve ser adotada quanto ao débito principal, sendo transferido para a conta do Ente Público Exequente, com seus rendimentos legais, extinguindo-se esta Execução Fiscal por sentença.

Frustrada a penhora on line de ativos financeiros, ou caso haja necessidade de ampliação ou reforço de penhora para garantir a execução do saldo devedor, determino, também em atenção à ordem preferencial estabelecida na LEF e no CPC, que se realize imediatamente a consulta de veículos em nome do(a)s executado(a)s no sistema RENAJUD.

Restando exitosa a diligência supra, proceda-se à restrição de transferência do(s) veículo(s), no limite do valor executado, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando a parte executada acerca da(s) referida(s) penhora(s), sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

No tocante ao cumprimento judicial da ordem de constrição de veículos, desde logo, enfatizo, em homenagem ao princípio da menor onerosidade do devedor, na esteira do regramento estampado em o art. 805, do CPC, que não fica autorizada a restrição de circulação do(s) veículos eventualmente encontrados, vez que tal medida se afigura excessiva e desproporcional.

Inexistindo veículos em nome do(s) executado(s) ou persistindo a necessidade de complementação de penhora, expeça-se o competente mandado de penhora, caso este ainda não tenha sido expedido nos autos, devendo o oficial de justiça cumprir o disposto no art. 14, incisos I a III, da Lei nº de Execução Fiscal, se aplicável à hipótese. No mesmo mandado (art. 12, § 3º, da LEF) ou por outro meio de comunicação processual (art. 12, caput, da LEF), a parte executada deverá ser intimada da(s) eventual(is) penhora(s) realizada(s), sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos (art. 16 da LEF), se garantida a execução fiscal.

Caso as consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, assim como o mandado de penhora, resem infrutíferos, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Quedando-se inerte a Fazenda Pública, SUSPENDA-SE O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, e, tendo em vista o comando do art. 1º da Portaria Conjunta nº 17-TJ/RN, de 23 de abril de 2018, que prevê o arquivamento definitivo dos processos que se encontrem nas situações nele elencadas; e considerando ainda que os processos assim arquivados poderão ser reativados mediante certidão circunstanciada de cada unidade judiciária (art. 4º), REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO DEFINITIVO, sem prejuízo da possibilidade de posterior decretação da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula 314-STJ.

PI

NATAL/RN, 9 de abril de 2023.

KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONCA

Juiz(a) de Direito



(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONCA - 10/04/2023 19:42:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304101942151260000092809760>
Número do documento: 2304101942151260000092809760

Num. 98261426 - Pág. 3
Pág. Total - 3